



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064975 - SP (2025/0511994-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E INFORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por manifesta incompetência desta Corte Superior, por se tratar de impugnação dirigida contra acórdão condenatório transitado em julgado de Tribunal estadual, bem como por ausência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com manutenção integral da condenação em apelação julgada por Câmara Criminal de Tribunal estadual e posterior trânsito em julgado.
3. *Fundamentos do writ.* Defesa sustenta competência originária do STJ com base no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal, e pleiteia conhecimento excepcional do habeas corpus após o trânsito em julgado, afirmando que os fatos estariam delimitados e a prova seria pré-constituída. No mérito, alega condenação amparada exclusivamente em depoimentos policiais, inversão do ônus da prova, valoração do silêncio do paciente e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e informal, com compensação com a reincidência e redimensionamento da pena, ou concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o STJ detém competência para processar habeas corpus contra acórdão condenatório de Tribunal estadual já transitado em julgado, à luz do art. 105, I, “c” e “e”, da Constituição Federal; (ii) saber se é possível o conhecimento excepcional de habeas corpus pós-trânsito em julgado, com pretensão de desconstituição do título condenatório; (iii) saber se é viável, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para discutir insuficiência de provas e eventual absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (iv) saber se a confissão espontânea extrajudicial e informal pode ensejar a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP; e (v) saber se

é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na ausência de ilegalidade flagrante (art. 654, § 2º, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ é incompetente para processar habeas corpus que, após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual, se volte à desconstituição do título condenatório, por configurar sucedâneo de revisão criminal cuja competência, no caso, é do próprio Tribunal prolator, sendo a competência desta Corte para revisão criminal limitada aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”).

6. O art. 105, I, “c”, da Constituição Federal não autoriza o uso do habeas corpus como instrumento de impugnação tardia de decisão transitada em julgado; a sua aplicação pressupõe ato atual da autoridade coatora, não servindo para substituir a via revisional criminal.

7. Transitada em julgado a condenação, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; a orientação jurisprudencial desta Corte assim estabelece, autorizando, inclusive, o indeferimento liminar por manifesta incompetência (RISTJ, art. 210; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma).

8. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus; a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e autoria, com base em depoimentos judiciais de policiais, prova pericial e documentos, não pode ser desconstituída no mandamus.

9. Depoimentos de agentes públicos colhidos em juízo, sob contraditório e harmônicos com o restante do acervo, são válidos e aptos à formação da convicção, não havendo nulidade a ser reconhecida em sede de habeas corpus.

10. A confissão espontânea extrajudicial e informal não autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, conforme orientação consolidada da Quinta Turma (STJ, AREsp 2.313.703/SP).

11. O habeas corpus de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso; não se presta como via para contornar óbices de admissibilidade ou para apreciar o mérito de pretensões dependentes de reexame probatório (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII e LXIII; CF/1988, art. 105, I, “c” e “e”; CPP, arts. 155, 186, parágrafo único, 386, VII, e 654, § 2º; CP, art. 65, III, “d”; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AREsp 2.313.703/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064975 - SP (2025/0511994-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E INFORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por manifesta incompetência desta Corte Superior, por se tratar de impugnação dirigida contra acórdão condenatório transitado em julgado de Tribunal estadual, bem como por ausência de ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com manutenção integral da condenação em apelação julgada por Câmara Criminal de Tribunal estadual e posterior trânsito em julgado.

3. *Fundamentos do writ.* Defesa sustenta competência originária do STJ com base no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal, e pleiteia conhecimento excepcional do habeas corpus após o trânsito em julgado, afirmando que os fatos estariam delimitados e a prova seria pré-constituída. No mérito, alega condenação amparada exclusivamente em depoimentos policiais, inversão do ônus da prova, valoração do silêncio do paciente e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e informal, com compensação com a reincidência e redimensionamento da pena, ou concessão de ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o STJ detém competência para processar habeas corpus contra acórdão condenatório de Tribunal estadual já transitado em julgado,

à luz do art. 105, I, “c” e “e”, da Constituição Federal; (ii) saber se é possível o conhecimento excepcional de habeas corpus pós-trânsito em julgado, com pretensão de desconstituição do título condenatório; (iii) saber se é viável, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para discutir insuficiência de provas e eventual absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (iv) saber se a confissão espontânea extrajudicial e informal pode ensejar a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP; e (v) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na ausência de ilegalidade flagrante (art. 654, § 2º, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ é incompetente para processar habeas corpus que, após o trânsito em julgado de acórdão proferido por Tribunal estadual, se volte à desconstituição do título condenatório, por configurar sucedâneo de revisão criminal cuja competência, no caso, é do próprio Tribunal prolator, sendo a competência desta Corte para revisão criminal limitada aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”).

6. O art. 105, I, “c”, da Constituição Federal não autoriza o uso do habeas corpus como instrumento de impugnação tardia de decisão transitada em julgado; a sua aplicação pressupõe ato atual da autoridade coatora, não servindo para substituir a via revisional criminal.

7. Transitada em julgado a condenação, o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal; a orientação jurisprudencial desta Corte assim estabelece, autorizando, inclusive, o indeferimento liminar por manifesta incompetência (RISTJ, art. 210; STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma).

8. A pretensão de absolvição por suposta insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus; a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e autoria, com base em depoimentos judiciais de policiais, prova pericial e documentos, não pode ser desconstituída no mandamus.

9. Depoimentos de agentes públicos colhidos em juízo, sob contraditório e harmônicos com o restante do acervo, são válidos e aptos à formação da convicção, não havendo nulidade a ser reconhecida em sede de habeas corpus.

10. A confissão espontânea extrajudicial e informal não autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP, conforme orientação consolidada da Quinta Turma (STJ, AREsp 2.313.703/SP).

11. O habeas corpus de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso; não se presta como via para contornar óbices de admissibilidade ou para apreciar o mérito de pretensões dependentes de reexame probatório (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII e LXIII; CF/1988, art. 105, I, “c” e “e”; CPP, arts. 155, 186, parágrafo único, 386, VII, e 654, § 2º; CP, art. 65, III, “d”; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AREsp 2.313.703/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.03.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 23.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de manifesta incompetência desta Corte Superior, por se tratar de impetração voltada contra acórdão transitado em julgado, configurando indevido sucedâneo de revisão criminal, e por não se vislumbrar ilegalidade flagrante autorizadora da concessão de ordem de ofício (fl. 105).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 63-70). Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação, em julgamento ocorrido em 29/4/2025 (fls. 71-86), com posterior trânsito em julgado.

Nas razões recursais, sustenta a defesa que esta Corte detém competência originária para apreciar o writ, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, distinta daquela prevista na alínea "e" do mesmo dispositivo, invocada pela decisão agravada. Argumenta, ainda, ser admissível, em caráter excepcional, o conhecimento do habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado, quando os fatos estão delimitados e a prova é pré-constituída, prescindindo de revolvimento probatório (fls. 115-117).

No mérito, reitera que a condenação ampara-se exclusivamente em depoimentos policiais, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, com indevida inversão do ônus da prova e valoração do silêncio do paciente em prejuízo da defesa, em ofensa ao art. 186, parágrafo único, do CPP, e ao art. 5º, incisos LVII e LXIII, da Constituição Federal, impondo-se a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 117-119). Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e informal, com possibilidade de compensação integral com a agravante da reincidência, e o consequente redimensionamento da pena e

abrandamento do regime, ou, ainda, a concessão de ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP (fls. 119-121).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Como consignado na decisão agravada, a impetração foi manejada contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1528022-52.2024.8.26.0228, já acobertado pelo manto da coisa julgada material. Nesse cenário, a pretensão veiculada no *writ* — voltada à desconstituição do título condenatório com vistas à absolvição ou ao redimensionamento da pena — confunde-se, em sua essência e finalidade, com aquela própria da ação revisional criminal, cuja competência originária é atribuída privativamente a esta Corte apenas quando se trata de revisão dos seus próprios julgados, nos exatos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

A invocação do art. 105, inciso I, alínea "c", da Carta Política não socorre o agravante, porquanto referida norma disciplina o cabimento do *habeas corpus* contra ato de Tribunal de Justiça enquanto autoridade coatora atual, e não como instrumento de impugnação tardia de decisão judicial transitada em julgado. Admitir o contrário equivaleria a transformar o *writ* em sucedâneo da revisão criminal, esvaziando-se a sistemática recursal e a própria competência delineada constitucionalmente para o pleito revisional, que, no caso, deveria ser dirigido ao próprio Tribunal estadual, prolator do acórdão condenatório definitivo.

Esse o entendimento firmado por esta Corte, conforme precedente lavrado no AgRg no HC n. 861.867/SC, da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Quinta Turma em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, expressamente referido na decisão agravada (fl. 105), no qual se assentou que, transitada em julgado a condenação, o *habeas corpus* assume feição de sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o seu processamento. Não bastasse, o art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a indeferir liminarmente o *writ* quando configurada a manifesta incompetência, exatamente a hipótese verificada nestes autos.

A alegação de cognoscibilidade excepcional do *habeas corpus* pós-trânsito em julgado, por suposta existência de fatos incontroversos e prova pré-constituída, esbarra na natureza das pretensões deduzidas. A tese de absolvição por insuficiência probatória, lastreada na suposta valoração exclusiva de depoimentos policiais e em alegada inversão do ônus da prova, exige, inafastavelmente, ampla incursão sobre o conjunto fático-

probatório consolidado nas instâncias ordinárias — providência manifestamente incompatível com a via estreita do *mandamus*, conforme entendimento firme deste Tribunal.

Nesse sentido, esta Corte tem reiteradamente assentado que proceder a amplo reexame e reavaliação dos fatos e provas coligidos nos autos, a fim de desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias, é inviável na estreita via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório.

Verifica-se, ademais, que o Tribunal de origem analisou pormenorizadamente o conjunto probatório, concluindo, por unanimidade, que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos depoimentos judiciais dos policiais, considerados harmônicos e verossímeis, corroborados pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelos laudos pericial de constatação e definitivo, pelo auto de exibição e apreensão e pelo relatório final do inquérito (fls. 65-66 e 76-78).

Assentou-se, ainda, a inviabilidade da versão defensiva de embriaguez e álibi, sem qualquer comprovação nos autos, e a regularidade da valoração da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal admite, com tranquilidade, a validade dos depoimentos de agentes públicos quando colhidos em juízo, sob contraditório, e desde que coerentes com o restante do acervo probatório — exatamente o quadro aqui retratado. A discussão sobre a suficiência ou o peso atribuído a esses elementos, bem como a aferição de eventual dúvida razoável a justificar absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, demandaria nova análise das circunstâncias fáticas, providência defesa nesta sede.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em sua modalidade extrajudicial e informal — supostamente externada pelo paciente no momento da abordagem policial e registrada no auto de prisão em flagrante (fl. 57) —, a pretensão não merece prosperar.

A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte consolidou-se, recentemente, no sentido de que a confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o

reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.

4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação.

5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Tese de julgamento: "1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

(AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.)

Acresce que, em qualquer hipótese, o reconhecimento da atenuante demandaria, *in concreto*, a verificação de se a manifestação extrajudicial do paciente foi efetivamente utilizada como elemento de fundamentação da condenação, exame que pressupõe nova análise dos fundamentos da sentença e do acórdão impugnado, novamente vedada na via eleita.

A leitura das peças condenatórias revela que a Magistrada sentenciante e a Câmara julgadora valeram-se primordialmente da prova oral judicializada e da prova documental pericial, sem que a alegada confissão informal tenha figurado como pilar autônomo do decreto condenatório (fls. 65-66 e 76-78).

No tocante à valoração do silêncio do paciente na fase administrativa, a leitura atenta do acórdão revela que a Câmara, embora tenha tecido considerações sobre a postura do acusado, fundamentou a condenação no acervo probatório carreado aos autos, especialmente nos depoimentos colhidos em juízo, na prova pericial e nos demais elementos materiais. Eventual reapreciação desse específico ponto, com vistas a aferir o peso atribuído ao silêncio na formação da convicção do julgador, igualmente reclamaria revolvimento fático-probatório incabível na estreita via do habeas corpus.

Por fim, à luz do conjunto delineado, não vislumbro a flagrante ilegalidade exigida para a concessão da ordem de ofício, nos moldes do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Esta Corte tem reiterado que o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de pretensão que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN 23/9/2025).

Em suma, a decisão agravada aplicou corretamente a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, sendo certo que o agravo regimental não trouxe argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos do indeferimento liminar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.975 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0511994-6

Número de Origem:

05119943720253000000 15280225220248260228 23456412024 5119943720253000000 688012024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026